



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 517 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/05/2013
PROCESSO Nº 1/5233/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814199
RECORRENTE: G L R DE CASTRO CALÇADOS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO LIMÉRIO BESSA
MATRÍCULA: 005.291-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO. O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2006. Ficou comprovada nos autos pela DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC a omissão parcial de receitas, nos termos da Consultoria Tributária. Decisão, por maioria de votos, pela parcial procedência do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e parcialmente provido, de acordo com o parecer da Consultoria homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL.
A EMPRESA EM EPIGRAFE OMITIU RECEITAS SUJEITAS AO ICMS NO EXERCICIO FISCAL DE 2006 CONFORME SE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTEÚDO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

COMPROVA PELAS ANEXAS PLANILHAS DE ENTRADAS E SAIDAS DO CAIXA - DESC EM LEVANTAMENTO FINANCEIRO / FISCAL / CONTABIL REALIZADO. DOCUMENTOS E INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 20.840,78
Multa	R\$ 36.777,86
Total a Pagar	R\$ 57.618,64

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2008.25604 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.20734 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.27196 (fls. 06); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 07 a 17); cópia dos Avisos de Recebimento do Auto de Infração (fls. 18 e 21); e Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 19).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 27 a 32 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 40, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 24 de novembro de 2011, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo levantamento fiscal (DESC) levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 41 a 46 dos autos, que concluiu pela existência da omissão de receitas em montante superior ao lançado no auto de infração. Manifestação do contribuinte acerca do laudo pericial repousa às fls. 89 a 90.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 92 a 100.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 110 a 115.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 732/2012 (fls. 119 a 122) opinou no sentido de modificar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas no exercício de 2006, no importe de R\$ 122.592,88 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), infração detectada pela Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a desconsideração do lançamento fiscal sob argumento de que o lançamento fiscal foram provenientes da utilização equivocada dos dados informados pela empresa ao agente autuante, notadamente no que tange às operações de transferências de mercadorias.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Conforme bem explicitado pelo Consultor Tributário, as operações de transferência entre estabelecimentos coligados pode gerar uma falsa despesa para um e uma falsa receita para o outro, razão pela qual estas operações tem que ser tratadas como saídas e entradas a preço de custo. Para fins de esclarecimento transcrevemos o trecho do parecer que trata da questão com mais propriedade, *in verbis*:

“Em princípio, o levantamento financeiro deve considerar somente as operações de entradas e saídas de numerário. Contudo, entendo que esta regra comporta um exceção no presente caso, dada a natureza da referida operação. De fato, quando uma empresa transfere mercadorias para um de seus estabelecimentos não existe pagamento ou recebimento nesta transação, por se tratar da mesma pessoa jurídica.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No entanto, a empresa que comprou mercadoria e a transferiu posteriormente para outro estabelecimento poderá apresentar uma falsa diferença na DESC se não houver uma compensação financeira, pois a mercadoria transferida gerará receita para a empresa que a recebeu, podendo haver déficit financeiro na empresa que transferiu e um superávit financeiro na que recebeu.

Portanto, em se tratando de operações de transferência de mercadoria entre estabelecimento do mesmo titular, a saída da mercadoria deverá ser equiparada a uma venda a preço de custo, assim como a transferência recebida deve ser equiparada a uma operação de compra, em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 19 do Dec. nº 24.569/97, que considera autônomo cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documento fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto.

A adoção deste procedimento visa eliminar as distorções que causaria no caixa das empresas envolvidas na operação de transferência de mercadorias caso tais operações fossem ignoradas.”

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa e despesas pagas, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas, receitas, despesas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pelo Consultor Tributário, ficou demonstrada a omissão parcial de receitas no valor consignado no Parecer nº 732/2012, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente atuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, entendemos não haver qualquer equívoco na sua aplicação, haja vista que foi aplicada a específica para a infração de omissão de receita de mercadorias isentas ou não tributadas, combinado com a norma prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração na Lei nº 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão declaratória de procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, para julgar o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE** em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 49.708,37
Principal	R\$ 8.450,43
Multa	R\$ 14.912,52
Total a Pagar	R\$ 23.362,95

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **G L R de CASTRO CALÇADOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Dec. Nº 25.711/99 **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Valter barbalho Lima, Aderbalina Fernandes Scipião e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Votaram pela parcial procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. (Ata da 62ª Sessão Ordinária em 03/04/2013)

O Senhor Presidente, em manifestação de voto de desempate em sede do processo nº 5233/2008 em que é Recorrente **G L R DE CASTRO CALÇADOS**, o qual foi julgado na 62ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, sob a relatoria originária do Conselheiro Francisco WELLINGTON ÁVILA Pereira, decidiu adotar "in totum" as razões e fundamentos de seu voto, o constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, de lavra do eminente Consultor Tributário, Dr. José Sidney Valente Lima. Eis porque desnecessário se torna deduzir as mesmas razões adotadas integralmente, em voto em separado, fazendo-se, tão-somente, o registro em Ata da presente sessão. Isto posto, fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Samuel Aragão Silva, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor ao que entendera o relator originário. (Ata da 81ª Sessão Ordinária em 13/05/2013)

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Aderbalino F. Ruppia
Abílio Francisco de Lima
p/ CONSELHEIRO

S. A. S.
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO